SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0009261-28.2009.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Luiz Carlos dos Santos
Requerido: Waldemar de Souza e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Luiz Carlos dos Santos propôs a presente ação contra os réus Valdemar de Souza, Revelia Transportes e Comércio Ltda. e Banco ABN Amro Real SA, pedindo: a) a condenação dos réus na obrigação de providenciarem a baixa da intenção de gravame que pesa sobre o veículo GM/Blazer, placas BKE-6530; b) a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a 20 salários mínimos; c) a condenação dos réus no pagamento das despesas com a contratação de advogado, no valor de R\$ 2.000,00.

O corréu Banco Santander (Brasil) SA, sucessor por incorporação do Banco ABN Amro Real SA, em contestação de folhas 35/50, suscita preliminar de Ilegitimidade passiva e, no mérito, requer a improcedência do pedido, diante da inexistência de ato ilícito do banco réu, uma vez que deixou de efetuar a transferência do veículo no prazo de 30 dias.

Réplica de folhas 61/67 à contestação de folhas 35/50.

Os corréus Revelia Transportes e Comércio Ltda. e Valdemar de Souza, em contestação de folhas 76/80, requerem a improcedência do pedido. Sustentam que o corréu Valdemar vendeu o veículo a terceiro, de nome Alexandre, o qual tinha consciência de que o veículo se encontrava alienado em garantia ao banco, assumindo a obrigação de quitá-lo, todavia, vendeu-o para outros que também não honraram a quitação da alienação. Aduzem que o corréu Valdemar foi citado em processo que tramitou pela 2ª Vara Cível da Comarca

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

de Matão para quitação do financiamento do veículo, o que foi por ele providenciado. Formulou pedido contraposto, pleiteando a condenação do autor no pagamento de indenização, a título de danos morais, por ter sido chamado de estelionatário e por ter

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

recebido diversas multas de trânsito, tendo sua carteira de habilitação cassada.

Os corréus Revelia Transportes e Comércio Ltda. e Valdemar de Souza denunciaram à lide a revendedora Salim Veículos, que foi a responsável pelo negócio (folhas 119/120).

Réplica de folhas 122/124.

As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (folhas 125).

Em petição de folhas 165/166, o corréu Banco Santander (Brasil) SA alega que o contrato em que restou entabulado acordo para quitação do débito da empresa Revelia Transportes é o de nº 87.673009.0, enquanto que o contrato de nº 85.835026.3 não houve qualquer composição e no qual o veículo figura como garantia de alienação fiduciária.

Decisão de folhas 204, ciente da procedência da ação nº 347.01.2011.07277-2, que tramitou pela 3ª Vara Cível de Matão, que reconheceu a quitação do contrato nº 85.835026-3, que de acordo com a manifestação de folhas 165, deu causa à inserção do gravame discutido nesta ação, determinou à instituição financeira corré que se manifestasse a respeito.

Em manifestação de folhas 205/206, a corré Revelia Transportes e Comércio Ltda. trouxe aos autos cópia da sentença proferida nos autos do processo 347.01.2011.07277-2, que tramitou pela 3ª Vara Cível da Comarca de Matão – SP.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Decisão de folhas 218/223 indeferiu a denunciação da lide e determinou ao autor que trouxesse para os autos o contrato de financiamento que ele celebrou com o Banco Panamericano para aquisição do veículo, bem como o documento de transferência do veículo, o que foi atendido às folhas 248/249 e 258.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O corréu Banco Santander (Brasil) SA, em manifestação de folhas 271, trouxe cópia do v. Acórdão proferido nos autos do processo 347.01.2011.07277-2, mantendo a sentença de primeira instância em sua maior parte, apenas determinou que as verbas sucumbenciais fossem partilhadas entre as partes, tendo transitado em julgado em 10/10/2013 (confira folhas 272/273).

Decisão de folhas 281 determinou que as partes informassem se já houve a baixa do gravame, tendo o autor se manifestado às folhas 284, informando que ainda não houve a baixa do gravame, instruindo a manifestação com o extrato de folhas 285.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento conforme o estado do processo, orientando-me pela prova documental carreada aos autos.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo corréu Banco Santander (Brasil) SA às folhas 35, porque foi o responsável pela manutenção do gravame que pesa sobre o veículo objeto desta ação.

No mérito, pretende o autor que os réus sejam condenados na obrigação de providenciarem a baixa no gravame que pesa sobre o veículo, bem como sejam condenados no pagamento de indenização, a título de danos morais, em valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, e ainda, que sejam condenados no pagamento das despesas com a contratação de advogado.

Sustenta o autor que adquiriu o veículo GM/Blazer, placas BKE-6530, em 22/02/2008 e que, ao tentar realizar a transferência para seu nome, teve o processo administrativo interrompido por constar um gravame lançado pelo Banco ABN Amro Real, em decorrência de um financiamento realizado pela empresa corré Revelia Transportes e Comércio Ltda., inserido em 18/03/2008.

Por meio da petição de folhas 205/206 da corré Revelia Transportes e Comércio Ltda., foi carreado aos autos cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 347.01.2011.07277-2, que tramitou pela Comarca de Matão – SP, que condenou o Banco Santander (Brasil) SA, a retirar o gravame que pesa sobre o referido veículo.

A sentença esclarece que as partes daquele processo, de um lado, como autora, a empresa Revelia Transportes e Comércio Ltda. e de outro, como réu, o Banco Santander (Brasil) SA, celebraram dois contratos. O primeiro, de nº 87.673009.0 e o segundo, de nº 85.835026.3, sendo dado como garantia, em ambos, o veículo objeto desta ação. Houve acordo judicial em outro processo, que o banco moveu contra a empresa Revelia, para quitação do contrato nº 87.673009.0, para liberação do gravame do veículo. Segundo a mesma sentença, proferida nos autos do processo 347.01.2011.07277-2, o documento de folhas 117 daquele processo comprova a quitação do contrato nº 85.835026-3 em 18/03/2008, na mesma data em que foi celebrado o 2º contrato, o de nº 87.673009.0. Assim, prossegue a sentença, os dois contratos encontram-se quitados, não podendo o gravame permanecer sobre o veículo. A sentença determinou que o Banco Santander (Brasil) SA promovesse a baixa do gravame. A sentença foi objeto de recurso, porém, o v. Acórdão manteve a decisão de condenar o banco a retirar o gravame (**confira folhas 272/273**).

Dessa maneira, formei meu convencimento de que o responsável pela manutenção ou inserção do gravame foi o corréu Banco Santander (Brasil) SA.

Entretanto, embora intimado naquele processo a promover a retira do gravame, o banco ainda não providenciou a retirada (**confira folhas 285**).

Assim sendo, de rigor a procedência do pedido, apenas com relação ao corréu Banco Santander (Brasil) SA, a promover a baixa do gravame, sob pena de multa diária.

Entendo, destarte, que os corréus Valdemar de Souza e Revelia Transportes e Comércio Ltda., não deram causa à manutenção do gravame sobre o veículo, razão pela qual, com relação a eles, o pedido é improcedente.

Também procede o pedido de indenização, a título de danos morais, somente com relação ao corréu Banco Santander (Brasil) SA, pois, como já fundamentado, foi o causador de todos os percalços suportados pelo autor, possuindo a instituição financeira a responsabilidade objetiva, caracterizando o dano moral *in re ipsa*.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL — Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais — Pretensão fundada na prestação defeituosa de serviço bancário decorrente da indevida inserção de gravame em veículo de propriedade do autor — Responsabilidade objetiva da instituição financeira ré Ato ilícito a deflagrar a caracterização de dano moral "in re ipsa" — Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 30.000,00, adequado à espécie, presente o duplo escopo, compensatório/punitivo da reparação, observada a diretriz da razoabilidade — Honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação — Arbitramento de acordo com os critérios do art. 20, § 3º do CPC - Sentença mantida (artigo 252 do RITJSP) — Juros moratórios devidos desde a prática do ilícito (Súmula 54 do STJ) — Correção "ex officio" de tal consectário legal, por encerrar matéria de ordem pública. Recurso desprovido, com observação (Relator(a): Airton Pinheiro de Castro; Comarca: Votuporanga; Órgão julgador: 14ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 27/05/2015; Data de registro: 27/05/2015).

Diante desse contorno, fixo o dano moral em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo em vista o caráter compensatório e punitivo, atendo às regras da razoabilidade, não importando em enriquecimento sem causa nem tampouco em empobrecimento do réu.

Saliento que a instituição financeira já foi instada a promover à baixa no gravame em virtude do mesmo contrato em outro processo, que já transitou em julgado, todavia, manteve-se inerte, em total descaso com o Poder Judiciário.

Finalmente, procede o pedido de condenação do corréu Banco Santander (Brasil) SA, no pagamento de indenização, a título de ressarcimento pela contratação de advogado para patrocinar os interesses do autor, no valor constante do recibo de folhas 20, ou seja, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Diante do exposto:

I) Rejeito o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com relação aos corréus Revelia Transportes e Comércio Ltda. e Valdemar de Souza. Sucumbente, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono de tais corréus, em 20% do valor atribuído à causa, ante o longo tempo de tramitação do feito, com atualização monetária desde o ajuizamento e juros de mora a partir da publicação desta;

II) Acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com relação ao corréu Banco Santander (Brasil) SA, para o fim de: a) compelir o corréu a promover a baixa no gravame que pesa sobre o veículo descrito nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); b) condenar o corréu no pagamento de indenização ao favor do autor, a título de danos morais, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com atualização monetária a partir de hoje (22/06/2015), acrescido de juros de mora a partir do ato ilícito, assim considerado a data da inserção indevida do gravame, ou seja, 19/03/2008 (conforme consulta de folhas 18); c) condenar o corréu no pagamento de indenização em favor do autor, a título de ressarcimento com a contratação de advogado, no valor de R\$ 2.000,00, com atualização monetária a partir do desembolso (folhas 20) e juros de mora a partir da citação. Sucumbente, condeno o corréu Banco Santander (Brasil)

SA no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor atribuído à causa, com atualização monetária desde o ajuizamento e juros de mora a partir da publicação desta.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 22 de junho de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA